

PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 02.1503.002/2022

Tomada de Preço tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO FINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS PARA O EXERCÍCIO 2022. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria técnica na elaboração de projetos para captação de recursos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de São João dos Patos para o exercício 2022.

A fase externa da presente licitação iniciou-se com a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Municípios do Estado do Maranhão (Diário da FAMEM), com a realização da sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 05 de maio de 2022, atendendo determinação legal à ampla divulgação.

No dia 05 de maio de 2022 foi realizada a sessão, tendo comparecido a seguinte empresa:

a) IDEAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 13.480.705/0001-03);

A empresa apresentou, no setor competente, seus envelopes de habilitação e propostas de preço. Em seguida, iniciou-se a abertura dos envelopes de habilitação.

Na oportunidade, conforme ata da sessão, a CPL observou que a empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA atendeu as exigências do edital.

Em seguida, restando habilitada a empresa licitante, foi aberto o envelope contendo a proposta para o objeto licitado, tendo a mesma oferecidos seus serviços pelo valor global de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

A CPL julgou favorável a proposta apresentada pela empresa IDEAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA (CNPJ nº 13.480.705/0001-03) e declarou o licitante vencedor do certame, adjudicando o objeto a favor da mesma.

O processo veio concluso para esta assessoria.

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos

competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o procedimento de acordo com as disposições do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, é o seguinte parecer:

Houve a publicação de edital e a modalidade Tomada de Preços não estabelece número mínimo de propostas para realização do certame.

O valor apresentado na proposta ofertada pela licitante vencedora é inferior ao da planilha elaborada, restando também demonstrada a economicidade alcançada com a contratação.

A contratação está pautada no princípio da eficiência onde a Administração pública tem o dever de agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Destaco que os membros da CPL são os únicos e exclusivos responsáveis pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes participantes e aceitabilidade de propostas, inclusive pela conferência para atestar a veracidade das informações neles contidas.

Convém elucidar que os prazos insculpidos na Lei nº 8.666/93 devem ser obrigatoriamente cumpridos, em especial, com relação a forma de contagem deles, excluindo-se a data do início e incluindo a data do final conforme disposição do artigo 110.

Ao instrumento contratual em análise deverão ser acostados os documentos necessários à demonstração da regularidade fiscal e tributária da empresa vencedora. Sendo assim, registro que, sob os aspectos formais, inexistente óbice ao seguimento deste feito.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, neste sentido, ante as orientações já estabelecidas no parecer jurídico inicial, deixo a discricionariedade do gestor o prosseguimento deste procedimento, com a respectiva homologação do resultado.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA-SE PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório em questão, devendo os autos serem encaminhados para a autoridade superior.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, sexta-feira, 06 de maio de 2022.



Maykon Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924